



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.721090/2011-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.114 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente GILBERTO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

Procede o lançamento decorrente de omissão de rendimentos apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta comprovação hábil capaz de ilidir a respectiva tributação.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE PGBL.

Os resgates de Plano Gerador de Benefício Livre PGBL com opção pelo regime progressivo de tributação estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, devendo, ainda, ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, em que o respectivo imposto de renda retido na fonte será compensado

IRPF. COMPENSAÇÃO. IRRF. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Para a compensação do IRRF no ajuste anual, os rendimentos sobre os quais ele incidiu terão de ter sido incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido. Ademais, tratando-se de beneficiário sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos, citada dedução fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do imposto supostamente retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 10.373,66, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, ano-base de 2009, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de (fls. 33/39):

1. omissão de rendimento recebido da fonte pagadora:

(a) ARIA – Associação dos Revendedores de Insumos Agrícolas - no valor de R\$ 11.564,10, sobre os quais houve IRRF na quantia de R\$ 1.345,55;

(b) ICATU Seguros S/A – VGBL/Fapi - no valor de R\$ 2.199,73, sobre os quais houve IRRF na quantia de R\$ 329,96;

2. compensação indevida de IRRF na quantia de R\$ 7.788,87.

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, o que segue (fls: 02/04):

1. quanto à omissão de rendimento recebido da fonte pagadora ARIA:

(a) admite que a omissão apurada ocorreu pela falta de informação da contabilidade;

(b) relata que constatou o equívoco apenas quando da elaboração de sua DIRPF/2011, mas não obteve sucesso em retificar a DIRPF/2010, já que estava faltando o comprovante da fonte pagadora;

(c) argumenta que não houve omissão voluntária, pois constatou referida omissão antes da autoridade fiscalizadora;

2. quanto à omissão de rendimento recebido da fonte pagadora ICATU:

(a) afirma que contratou o plano de Previdência PGBL em 2007, mas, face ao aumento indevido da contribuição, regatou referida aplicação, sendo depositado em sua conta corrente o total de **R\$ 2.863,28**;

manifesta que o extrato informa contribuição no valor de R\$ 2.113,82; rendimentos no valor de R\$ 121,39 e resgate, em 29/01/2009, no valor de 2.199,73, com IRRF de R\$ 329,96;

3. quanto à compensação indevida de IRRF, aduz que o valor real é aquele informado na DAA - R\$ 8.314,46 – conforme comprovante juntado aos autos.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 59/65):

1. quanto à omissão de rendimento recebido da fonte pagadora ARIA:

(a) o contribuinte reconhece que os rendimentos recebidos, de fato, não constaram da DIRPF revisada, ratificando, a omissão apontada na notificação;

(b) tocante à alegação de que não obteve sucesso em retificar a DIRPF/2010, nada há nos autos além do afastamento de sua espontaneidade em 01/02/2011;

(c) o contribuinte está obrigado a informar o total dos rendimentos recebidos em sua DAA, independentemente da entrega do comprovante de rendimento pela fonte pagadora;

2. quanto à omissão de rendimento recebido da fonte pagadora ICATU:

(a) a DIRF é documento idôneo para fins de comprovação dos rendimentos tributáveis auferidos, do IRRF e das contribuições à previdência oficial, cuja presunção de veracidade dos valores nela contidos não foi afastada pela documentação acostada aos autos pelo impugnante;

(b) o Extrato Simplificado fornecido pela fonte pagadora ratifica os dados constantes da referida DIRF entregue à RFB.

3. quanto à compensação indevida de IRRF, sendo o impugnante sócio-administrador da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto, referida compensação somente será permitida se forem comprovados a retenção do imposto e o correspondente recolhimento, o que não ocorreu no caso.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, argumentando o que segue sintetizado (fls: 79/87):

1. quanto à omissão de rendimento recebido da fonte pagadora ARIA:

(a) manifesta não ter declarado o recebimento de salário da mencionada fonte pagadora;

(b) a omissão foi involuntária, pois o contador não lhe enviou o comprovante de rendimento e IRRF, e só lhe deu prejuízo;

2. quanto à omissão de rendimento recebido da fonte pagadora ICATU:

(a) afirma não ter declarado rendimento de previdência privada no valor de R\$ 121,39;

(b) discorre sobre a forma de cálculo efetuada pela fonte pagadora, contestando o montante tributável auferido, já que o extrato informa rendimento de R\$ 121,38 e IRRF no valor de R\$ 329,96;

3. quanto à compensação indevida de IRRF:

(a) informa que declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e IRRF no valor de R\$ 8.314,46;

(b) manifesta que o valor foi retido pela fonte pagadora, de quem a fiscalização deve cobrar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 09/02/2015 (fls. 77), e a Peça recursal foi recebida em 03/03/2015 (fls. 79), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há arguição de qualquer preliminar no Recurso interposto, pois os argumentos dispostos no tópico qualificado como "Preliminares" são, em verdade, de mérito, os quais serão analisados na sequência.

Mérito

Como se viu no Relatório, a lide estabelecida se restringe às omissões de rendimento apuradas a partir das informações declaradas em DIRF das fontes pagadoras, como também da compensação indevida de IRRF.

Posta assim a questão, passo à análise da presente contenda.

Matéria não recorrida

O ora recorrente discorda parcialmente da Decisão recorrida, não se insurgindo diretamente contra a omissão de rendimentos em si recebidos da fonte pagadora ARIA – Associação dos Revendedores de Insumos Agrícolas, mas tão somente quanto à motivação por que tal fato se deu, que foi a falta do comprovante de rendimentos. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente. Mais precisamente, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.** (grifo nosso)*

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

Presunção de veracidade dos valores declarados em DIRF

A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF - é a declaração feita pela fonte pagadora de rendimentos, com o objetivo de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor do imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte, assim como dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários. Nessa premissa, a falta de apresentação ou quando apresentada com informações inexatas, incompletas, omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, implicará aplicação das penalidades previstas na legislação. É o que se abstrai dos excertos legislativos a seguir transcritos:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Decreto-Lei nº 1.968, de 1982:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

Lei nº 10.426, de 2002:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, **Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF** e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifo nosso)*

[...]

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na **Dirf**, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; (grifo nosso)*

[...]

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

Do exposto, sendo a DIRF uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações lhe prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações anuais de ajuste por estas apresentadas.

Assim observado, referidas fontes pagadoras mantêm sua neutralidade quanto à relação estabelecida entre a RFB e o contribuinte beneficiário dos rendimentos por elas pagos. Ademais, submetem às penas da lei no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto de renda declarado como retido. Portanto, a DIRF é considerada um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis auferidos, como também do IRRF e das contribuições à previdência oficial, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Nesse contexto, cabe ao contribuinte desconstituir reportada presunção de veracidade mediante a apresentação de documentação hábil, capaz de justificar suposta discordância dos valores declarados em mencionadas Declarações, os termos vistos no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999. Confirma-se:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora ICATU - PGBL

Conforme se viu no Relatório, o recorrente pretendeu refutar a presunção de veracidade das informações declaradas em DIRF pela fonte pagadora ICATU - resgate de contribuições à previdência privada – PGBL - apenas se insurgindo contra a forma de cálculo da base de cálculo do IRRF apurado, ainda que a documentação apresentada confirme as informações prestadas pela Instituição Financeira.

Como se pode verificar, a Lei nº 11.053, de 2004, prevê dois Regimes Tributários aplicáveis ao resgate de PGBL, o progressivo e o regressivo, este de escolha facultativa, porém irrevogável. No primeiro, incidirá antecipação de IRRF, à alíquota de 15%, sendo que os respectivos rendimentos e imposto retido serão levados a ajuste na DAA; no segundo, haverá incidência tributária **exclusivamente** na fonte, mediante alíquotas decrescentes em função do tempo de acumulação. Confirma-se:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

[...]

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; (grifo nosso)

Do exposto, não assiste razão ao recorrente, pois a base de cálculo da tributação do PGBL é o valor resgatado, e não o rendimento auferido, bem como consta nos autos que a tributação se deu progressivamente, havendo resgate no período na ordem de R\$ 2.199,73, com IRRF no valor de R\$329,96 (fls. 09).

.Compensação indevida de IRRF

Consoante visto no Relatório, a lide se estabelece no fato do recorrente não ter comprovado o recolhimento do suposto IRRF, enquanto sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos.

Posta assim a questão, passo à análise da presente contenda.

É de se verificar que, conforme o mandamento do Decreto nº 3.000, de 1999, art. 87 - vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, há condições para que o IRRF possa ser deduzido na apuração do ajuste anual, quais sejam:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Nesse sentido, regra geral, a apresentação do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do IRRF. No entanto, quando o referido beneficiário também for responsável pelo recolhimento do imposto retido, a força probante de reportado documento é relativizada e o mesmo deixa de ser suficiente para comprovar a retenção de imposto de renda na fonte, tornando-se necessária a apresentação do documento de arrecadação – DARF com registro do efetivo recolhimento do valor compensado. É o que se abstrai do art. 723 do Decreto nº 3.000, de 1999, combinado com os ditames vistos na A IN SRF nº 28, de 1984. Confira-se:

Decreto nº 3.000, de 1999:

“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

IN SRF nº 28, de 1984:

1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.

Nesse sentido, constam nos autos que o recorrente é sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos - como tal responsável pelo recolhimento do imposto supostamente retido - os quais, embora intimados, não lograram comprovar a ocorrência do mencionado recolhimento tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz